

GUEDES DEODATO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão Acompanha

Conselheiro Carlos Neves, Relator do Processo

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Maria Nilda da Silva

11ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA DE 12/05/2025 10:00 A 16/05/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 22100639-4

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2021, 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO

INTERESSADOS:

JOSAFA ALMEIDA LIMA

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 915 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE. EDUCAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. DESVIRTUAMENTO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. IRREGULARIDADE.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial de Conformidade realizada na Prefeitura Municipal de São Caetano, relativa aos exercícios de 2021 e 2022, para examinar a conformidade da destinação dos recursos do FUNDEB, o pagamento do piso salarial dos professores e o rateio do FUNDEB.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há 3 questões em discussão: (i) determinar se houve descumprimento do piso salarial nacional do magistério; (ii) estabelecer se houve desvirtuamento das contratações temporárias; (iii) avaliar se a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação cumpriu os requisitos legais.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1 A Prefeitura descumpriu o piso salarial nacional do magistério nos anos de 2021 e 2022, pagando valores inferiores aos estabelecidos nas Portarias do MEC. 3.2 Na ADI nº 4.848, o STF reconheceu a constitucionalidade da sistemática de atualização do valor do piso nacional a partir de portarias ministeriais da União; 3.3 Houve desvirtuamento do instituto da contratação por tempo determinado, sendo 43% do quadro de pessoal da educação composto por servidores temporários, ocupando funções de natureza permanente. 3.4 Não foi demonstrada a notória especialização, tampouco a inviabilidade da competição a autorizarem a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação, conforme art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1 Dispositivo: Irregularidade do objeto da Auditoria Especial de Conformidade, com aplicação de multa ao prefeito responsável. 4.2. Tese de julgamento: 4.2.1. A Prefeitura deve cumprir o piso salarial nacional do magistério, cujo valor é atualizado por Portaria do MEC. 4.2.2. A contratação de servidores temporários para funções permanentes, sem identificação da situação fática que se pretende atender e sem realização de concurso público por longo período, caracteriza desvirtuamento do instituto da contratação temporária. 4.2.3. A inexigibilidade de licitação para contratação de serviços advocatícios requer demonstração da inviabilidade de competição e da notória especialização do contratado.

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, art. 37, incisos II e IX; Lei nº 11.738/2008; Lei nº 8.666/1993, art. 25, inciso II; Lei Orgânica do TCE-PE, art. 73, inciso III.

6. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADI nº 4.848; STF, ADI nº 4.167; STF, RE 658.026/MG (Tese 612 de Repercussão Geral).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100639-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a vigência e a constitucionalidade da Lei Federal nº 11.738/2008, que institui o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento da ADI nº 4.848, a constitucionalidade da sistemática de atualização do piso salarial nacional do magistério mediante a edição de atos normativos infralegais, tais como as portarias do MEC;

CONSIDERANDO as evidências de que a Prefeitura Municipal de São Caetano não observou o piso salarial dos profissionais do magistério na definição dos estipêndios devidos aos servidores efetivos e temporários no exercício de 2022;

CONSIDERANDO o desvirtuamento do instituto da contratação por tempo determinado e excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que o último concurso para o cargo de professor foi realizado em 2010, bem assim que 46% do quadro de pessoal da educação é com-

posto por pessoal precário, que ocupa cargos de natureza perene e contínua;
CONSIDERANDO a ausência de realização de seleção simplificada para as contratações temporárias, confessada pela defesa;
CONSIDERANDO não demonstrada a inviabilidade da competição, tampouco a notória especialização de escritório de advocacia contratado por inexigibilidade de licitação;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

JOSAFA ALMEIDA LIMA

APLICAR multa no valor de R\$ 10.880,54, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) III, ao(à) Sr(a) JOSAFA ALMEIDA LIMA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheira Substituta Alda Magalhães, Relatora do Processo
Conselheiro Marcos Loreto, Presidente, em Exercício, da Sessão: Acompanha
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Gilmar Severino de Lima

11ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA DE 12/05/2025 10:00 A 16/05/2025 10:00
PROCESSO TCE-PE Nº 24101269-7
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES
INTERESSADOS:
JOSE BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JUNIOR
WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 916 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. CONFORMIDADE. INFRAESTRUTURA ESCOLAR. IRREGULARIDADES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.
1. O descumprimento de determinações constantes de decisões colegiadas ou monocráticas desta Corte enseja a cominação de multa ao responsável nos moldes do art. 73, inciso XII, da Lei Orgânica deste Tribunal;
2. Nos casos em que a análise demonstra que, embora as determinações não tenham sido cumpridas integralmente, há evidências de esforços substanciais por parte da gestão para atender a essas exigências, é possível, considerando a relevância dos aspectos ainda pendentes, aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para deixar de aplicar tal penalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101269-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa apresentada;
CONSIDERANDO que o objetivo desta análise foi avaliar o cumprimento da determinação contida no Acórdão T.C. nº 1.413/2023, que estipulou o prazo de 60 dias, a partir da sua publicação, para que todas as obrigações previstas no Termo de Ajuste de Gestão (Processo Digital TCE-PE nº 2110173-5) fossem integralmente atendidas;
CONSIDERANDO que durante as visitas *in loco* realizadas nas escolas municipais de Palmares nos dias 23/10/2024, 30/10/2024 e 04/11/2024, foi observado que algumas das correções propostas foram implementadas parcialmente, enquanto outras continuam sem cumprimento;
CONSIDERANDO que a defesa demonstrou através de evidências fotográficas (doc.14 e 15) que a gestão municipal promoveu diversas melhorias nas escolas;
CONSIDERANDO que houve um esforço considerável da gestão municipal para sanar as deficiências apontadas;
CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que também regem os processos administrativos e judiciais, inclusive previstos de modo expresse pela Lei de Introdução do Direito Brasileiro (LINDB);
CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);